

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2006, que *susta os efeitos da Portaria nº 39, de 16 de maio de 2006, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).*

RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

I – RELATÓRIO

De iniciativa dos Senadores ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, JOÃO BATISTA MOTTA, CÉSAR BORGES, MARCOS GUERRA, RODOLPHO TOURINHO E MAGNO MALTA, vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, o Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2006.

O ato administrativo cujos efeitos se pretende sustar é a Portaria nº 39, de 16 de maio de 2006, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que tem como propósito *definir os limites da Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS, bem como estabelecer normas específicas de uso e ocupação* (art. 1º).

Argumentam os autores da proposição que tal Portaria “está eivada de vícios, violando os preceitos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), bem como princípios constitucionais”.

Além disso, ressalta a justificação do Projeto,

(...) o Presidente do IBAMA exorbitou de suas funções ao restringir atividades na zona de amortecimento. O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, estabelece que tal restrição deve ser definida no Plano de Manejo, a ser elaborado com a participação da população residente, mediante prévia consulta pública, e aprovado pelo Conselho Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), criado pela alínea *b* do inciso V do art. 2º do Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, cujo Regimento Interno foi aprovado pela Portaria do Ibama nº 216, de 15 de julho de 1994.

Como visto, a referida autoridade desrespeitou as normas internas do Poder Executivo, bem como deixou de ouvir o Conselho Consultivo do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos como determina o art. 20, inciso II, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, ao instituir a zona de amortecimento.

Por fim, há flagrante violação, também, do art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.985, de 2000, quando os limites da zona de amortecimento invadiram a área urbana.

II – ANÁLISE

A competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação executiva é conferida, com exclusividade, ao Congresso Nacional, pelo art. 49, V, da Constituição da República, e sua finalidade se insere não somente no âmbito da concretização do princípio de limitação recíproca dos Poderes, mas também consagra o papel do Parlamento na vigilância da integridade do ordenamento jurídico-constitucional.

No caso dos atos normativos editados pelo Poder Executivo, impõe-se, como regra geral de legitimidade perante o ordenamento, a conformidade ou a compatibilidade do seu conteúdo normativo com as normas jurídicas de hierarquia superior, além, é claro, da observância da estrita competência da autoridade editora. Além disso, a “exorbitância do poder regulamentar”, que faz parte do enunciado normativo do fundamento constitucional de sustação do ato, envolve, também, a nosso ver, aspectos de mérito que possam caracterizar opção político-normativa destituída de razoabilidade ou passível de censura sob o ângulo do desvio de finalidade.

À luz desses preceitos, inafastáveis da perspectiva desta Comissão, afiguram-se procedentes os argumentos de censura que sustentam a proposição sob exame.

Com efeito, resta evidente que o ato incorre em desvio de competência, já que, além de se apoiar em decreto já revogado (Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003), contraria decreto em vigor (nº 88.218, de 13 de março de 1983), cuja derrogação não se inscreve na competência do Presidente do Ibama. Ademais, há evidente descolamento de parte da Portaria nº 39, de 2006, do IBAMA, em relação aos preceitos da Lei nº 9.985, de 2000 – especialmente no tocante aos critérios de restrição de atividades e à exigência de prévios estudos técnicos e consulta pública.

Assinale-se, ainda, que não pode esta Casa desconsiderar que a expansão da zona de amortecimento do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos afetará sobremaneira a economia dos residentes no litoral dos Estados da Bahia e do Espírito Santo. Vale lembrar que essas populações sequer foram consultadas pelo órgão ambiental federal, como determina o § 2º do art. 22 da Lei do SNUC.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2006, por considerá-lo consentâneo com os pressupostos e a finalidade normativa da competência conferida ao Congresso Nacional pelo art. 49, V, da Constituição da República.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator